MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 09 de janeiro **de 19** 92 **ACORDÃO Nº** 101-82.745

Recurso nº: 64.393 - IRPF - Exercício de 1988

Recorrente: ALI ASSAAD HAMADE

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

IRPF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda pessoa física.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALI ASSAAD HAMADE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de janeiro de 1992.

MARIAM SEIF - PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e JOSÉ GERALDO ROSA (supleente convocado). Ausentes por motivo justificado os Srs. Conselheiros CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e CELSO ALVES FEITOSA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835-001.110/90-41

RECURSO Nº: 64.393

ACÓRDÃO Nº: 101-82.745

RECORRENTE: ALI ASSAAD HAMADE

R E L A T Ó R I O

Através do auto de infração de fls. 01, exige-se do contribuinte acima identificado, imposto de renda pessoa física no valor equivalente a 10.143,48 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 18.258,21 BTNF, até 31-07-90, relativo ao exercício de 1988, período-base de 1987, como reflexo do lançamento efetuado contra a empresa Agro Comercial Hamade Ltda., C.G.C. nº 53.706.545/0001-84, optante pela tributação com base no lucro presumido, da qual o contribuinte detinha 85% do capital social, conforme processo número 10835-001.106/90-73.

Ciência da autuação em 23-07-90, fls. 01.

A exigência foi impugnada em 22-08-90, fls. 19/23, argumentando que não houve omissão de compras na pessoa jurídica. Pediu o cancelamento do auto de infração.

Informação fiscal, fls. 24/38, opinando pela manutenção do lançamento.

Às fls. 40/42, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 43, julgando procedente o lançamento contra a pessoa física.

Ciência da decisão em 15-01-91, fls. 45.

Inconformado, o contribuinte interpôs o apelo de fls. 46/51, em 08-02-91, de igual teor do recurso voluntário interposto no processo matriz, o qual repete os argumentos da impugnação.

Pede o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

V O T O

Consaelheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10835-001.106/90-73, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 99.606, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento, conforme Acórdão nº 101-82.637, de 08-01-92.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em virtude da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR